

AO
MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

ILMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A),

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2016 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
Processo Administrativo Nº 60550.018547/2016-32

Abertura da Sessão: 21/12/2016 às 09h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com filial estabelecida à ST STRC, TRECHO 02, CONJUNTO F, LOTE Nº 01, S/N º, ZONA INDUSTRIAL GUARA, BRASÍLIA/DF, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0057-73, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem mui respeitosamente perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 45/2016, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual aquisição de gases medicinais, com o fornecimento de cilindros de aplicação em comodato, de acordo com as normas técnicas e recomendações da ABNT, do Ministério da Saúde e da ANVISA para atender as necessidades do Hospital das Forças Armadas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em observância aos ditames das Leis Editalícias, esta IMPUGNANTE vem requerer que o Ilmo. Pregoeiro avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

I. DA COTA RESERVADA PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

De acordo com o disposto no item 4.3.1 do presente edital, a participação neste processo licitatório foi destinada com exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, senão vejamos:

4.3.1. Em relação aos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 a participação é exclusiva a licitantes qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte.

O tratamento diferenciado estipulado no item 4.3.1, muito embora esteja sendo aplicado de acordo com o instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterada pela também Lei Complementar Federal nº 147/2014, não será favorável à Administração, pois provocará uma redução do rol de participantes, e, **quanto menor o número de participantes, menor a possibilidade da Administração receber propostas com condições mais vantajosas para a aquisição pretendida.**

Neste sentido, considerando o atual cenário econômico que assola o Brasil, toda redução de custos que se possa fazer, seja na atuação pública, seja nas atividades empresariais, será de grande importância para a Administração se pensada de forma microeconômica.

E a própria Lei Complementar que instituiu o tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em licitações públicas **facultou à Administração a não adoção do tratamento diferenciado, se este não for vantajoso para a Administração Pública ou importar prejuízo ao objeto a ser contratado, senão vejamos:**

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:
(...)
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”

Diante de todas essas razões, considerando que a adoção da ampla participação neste processo não impossibilitará que Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Sociedades Cooperativas etc participem da licitação;

Considerando a exclusão do item 4.3.1 favorecerá o aumento do número de empresas participantes na licitação e, conseqüentemente, o aumento do número de propostas mais vantajosas para a Administração, em prol da Competitividade e Economicidade, respectivamente.

Diante do exposto, resumidamente, a IMPUGNANTE pede:

- **A IMPUGNANTE pede a alteração das disposições contidas no item 4.3.1 do ato convocatório, para exclusão da cota reservada para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, , a fim de possibilitar a ampla participação de empresas neste processo.**

II. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)

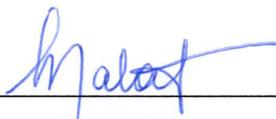
III. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do (a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2016.



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Simone de Alvarenga Natal
Coordenadora Nacional de Licitações